



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075488-98.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRE LUIZ DA SILVA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1075488-98.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Andre Luiz da Silva Ferreira

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Cláudio Salvetti D'Angelo

VOTO Nº 11463/2025 msb-esf

APELAÇÃO – Prestação de Serviço – Fornecimento de Energia Elétrica – Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização Por Dano Moral Com Pedido de Tutela Antecipada – Sentença de parcial procedência – Apelação da autora, requerendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais – Prejuízo moral inexistente – Imputação de uso clandestino de energia elétrica não veiculada em público e incapaz de impactar direito de personalidade – Mantida a fixação da distribuição recíproca das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais entre as partes, artigo 86, do Código de Processo Civil – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANDRÉ LUIZ DA SILVA FERREIRA, que contende com ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, em face da r. sentença proferida a fls. 96/100, que nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, confirmou a tutela antecipada concedida e julgou parcialmente procedente a pretensão do autor para declarar a nulidade do TOI nº 8287438, a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 471,15 e a impossibilidade do corte de fornecimento de energia em decorrência do TOI, não se estendendo os seus efeitos às faturas normais de consumo. Em razão da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão divididas igualmente pelas partes. Considerando que a verba honorária não admite compensação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, assim como condeno a parte requerida ao pagamento do mesmo montante, com a ressalva do disposto no artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Razões de apelação a fls. 105/108. Sustentou a apelante o exercício arbitrário das próprias razões pela ré, com produção de dano moral em razão da acusação de furto e do abuso de autoridade, inversão do ônus da prova; condenar a apelada por danos morais sofridos, por conta da imputação de crime sem provas, uso de meio coercitivo para cobrar valores indevidos e humilhação sofrida pelo apelante. Requer, portanto, o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 113/126. Requereu a apelada a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O nítido caráter de consumo da questão discutida nos autos atrai a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de ação em que o autor que teve a nulidade do Termo de Ocorrência de Inspeção e foi declarada a inexigibilidade do débito. Porém pugna, para a condenação da ré em indenizar a título de danos morais.

Todavia não há de se falar na condenação da concessionária em pagamento de indenização por danos morais, pois, não demonstrou prejuízo concernente, mesmo porque “não se cogita da existência de uma obrigação de indenizar, sem que tenha ocorrido o dano”, assim, descabido falar-se em dano

moral, que se vinculada à ideia de dor profunda, não suscetível de caracterização, no presente caso.

A imputação da realização de ligação clandestina à parte apelante se deu no âmbito de documento escrito, sem o condão de macular a honra ou a imagem da vítima, de modo que a declaração da nulidade do ato jurídico e a proibição da prática de cobrança com base no expediente são medidas que conduzem à reparação integral do dano, não havendo que se cogitar de impacto a direitos de personalidade.

No mais, a atividade econômica encerra, por si, a possibilidade de riscos de ordem variada e que não ensejam, pela concretização deste ou daquele fato, afirmar-se como disto decorrente dor moral, sob pena de extrema exacerbação de circunstância subjetiva e abertura de porta ampla ao pedido indenizatório em toda e qualquer circunstância.

Além disso, não se verifica a ocorrência de lesão à honra ou violação da dignidade da pessoa humana da parte apelante, pois, não houve abalo de crédito, nesse caso concreto, evidentemente, possui contornos meramente patrimoniais, sendo que ocorreu apenas má prestação de serviço, caracterizando mero aborrecimento do cotidiano, além de o valor pretendido implicaria no enriquecimento indevido do apelante.

Eis o Precedente desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DIFERENÇA POR ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPEITÁVEL SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO.

AFASTOU A PRETENSÃO DE OBTER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGE-SE A AUTORA INSISTINDO NO RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. NÃO HOUVE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1003138-06.2022.8.26.0157; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2023; Data de Registro: 26/08/2023)

No tocante aos honorários advocatícios sucumbências, cabível a sua majoração, para 12%, sobre o valor atualizado da causa, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator